

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-11-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Catarina Chiquelho*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Nascimento Afonso*.

305161071

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 14303/2011

Processo n.º 72/10.0TBSEI-I — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: João Filipe da Silva Simões e Maria Emília Sousa Dias Ferreira

A *Dr.ª Leonor Campos Monteiro*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolventes João Filipe da Silva Simões, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 140129650, BI 8381826, Endereço: Avenida Dr. Sá Carneiro, n.º 19, Santa Marinha, Seia, 6270-196 Santa Marinha, Seia, e Maria Emília Sousa Dias Ferreira, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 171397835, BI 9157578, Endereço: Avenida Dr. Sá Carneiro, n.º 19, Santa Marinha, Seia, 6270-196 Santa Marinha, Seia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

23.09.2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Campos Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Rui Paulo Barreiros*.

305175799

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio (extracto) n.º 14304/2011

Processo de insolvência n.º 5537/11.3TBSTB

Insolvente: Verónica Maria da Fonseca Bordalo Machado.
Credores: Banco de Investimento Imobiliário, S. A.

No dia 22-09-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência de:

Insolvente: Verónica Maria da Fonseca Bordalo Machado, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 01-06-1972, NIF — 194201481, BI — 11023479, Endereço: Rua do Senhor Jesus dos Aflitos, N.º 19, 1.º Dto, Setúbal, 2900-152 Setúbal, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sebastião Campos Cruz, Endereço: R. Dr. Serafim Lima, 245 — 1.º - Sala 6 e 7, 4785-315 Trofa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correr éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-11-2011, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria Felisbela Silva Santos*.

305171497

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

Anúncio n.º 14305/2011

Processo n.º 1048/11.5TBSLV — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Construções Francisco Fialho Silva Unipessoal L.ª
Credor: Andaluga L.ª e outros

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Silves, 1.º Juízo de Silves, no dia 12-09-2011, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Construções Francisco Fialho Silva Unipessoal L.ª, NIF 505842890, com sede na Urbanização Arrozeiras, Lote 7, 8365-204 Pêra

Para Administrador da Insolvência é nomeado:

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, com domicílio na Praceta Baltazar Gonçalves Lobato, n.º 3 1.º Esq.º, 8800-743 Tavira.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Stella Chan*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Cristo*.

305132454

TRIBUNAL DA COMARCA DE TÁBUA

Anúncio n.º 14306/2011

**Processo: 88/11.9TBTBU
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Vítor Manuel Cordeiro da Fonseca

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Vítor Manuel Cordeiro da Fonseca, nascido em 15-08-1965, freguesia de Mouronho [Tábua], nacional de Portugal, NIF — 184813271, BI — 7678703, Endereço: Rua da Hortinha, N.º 71, Venda da Serra — Mouronho, 3420-176 Tábua, Administrador da Insolvência: Dr. Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20.09.2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Taborda Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Oliveira*.

305145277

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 14307/2011

**Processo: 192/08.0TBTMR-G
Prestação de contas administrador (CIRE)**

Insolvente: Bruno Manuel dos Santos Cobra.

A Dr.ª Filomena Bernardo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Bruno Manuel Santos Cobra, Técnico de Contas, Solteiro, nascido em 29-08-1956, em Asseiceira [Tomar], NIF — 140349871, BI — 4724295, residente na Estrada do Castelo do Bode, Quinta do Falcão — S. Pedro de Tomar, 2300 Tomar, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27.09.2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Bernardo*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Oliveira*.

305172696

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 14308/2011

Processo de Insolvência n.º 2422/11.2TBVLG

Insolvente: Adão de Moura Cardoso

No Tribunal Judicial de Valongo, 2.º Juízo de Valongo, no dia 27-09-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Adão de Moura Cardoso, estado civil: Casado, nascido em 15-06-1966, freguesia de Campo, Valongo, NIF — 170570207, BI — 9351416, Endereço: Trav. Parque Infantil, 153 — R/ch Dt., Campo, 4440-202 Valongo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. João Fernandes de Sousa, NIF-115519602, BI-2853478, TLF:253511344, Rua de Matadouços, 121, Fermentões — Apartado 461, 4800 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-11-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.